



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 3 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.242, de 2016, que *estabelece diretrizes e normas para a promoção e inclusão de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), de produtos orgânicos na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública do Distrito Federal.*

AUTOR: DEP. JOE VALLE

RELATOR: DEP. PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.242, de 2016, de autoria do Dep. Joe Valle, que estabelece diretrizes e normas para a promoção e inclusão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de produtos orgânicos na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública do Distrito Federal (art. 1º).

O art. 2º apresenta algumas definições, bem como objetivos do sistema orgânico de produção.

Já o art. 3º estabelece critérios para aquisição dos produtos orgânicos.

Pelo art. 4º, as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Segue no art. 5º a cláusula de vigência, na data de publicação.

De acordo com a justificação, o projeto busca "*melhorar a qualidade da alimentação que é servida aos pacientes das unidades e hospitais da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, pois se tem conhecimento de que os alimentos orgânicos reúnem mais vitaminas, minerais e outros nutrientes do que aqueles cultivados no âmbito da agricultura tradicional*".

A Comissão de Educação, Saúde e Cultura apresentou parecer pela aprovação do referido projeto, com uma emenda modificativa. A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças proferiu voto no mesmo sentido. Na CCJ, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

CCJ	
PL Nº 1.242 / 2016	
FOLHA 18	RUBRICA <i>[assinatura]</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que cabe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condição de prosperar por invadir a competência do Poder Executivo, pois versa sobre atribuições específicas de órgão da Administração Pública do Distrito Federal.

A proposição tem a natureza de ato normativo, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, uma vez que torna obrigatório o fornecimento de produtos orgânicos em serviços prestados pelo Poder Executivo, no caso, a alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública.

Ao estabelecer obrigações para cumprimento pelo Poder Executivo, o PL incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da Constituição Federal. É ditame constitucional que leis sobre planos, programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.

Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, posto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

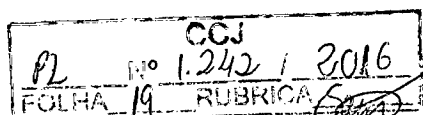
Nessa esteira, de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal, viola os arts. 71, §1º, inciso IV, e 100, incisos VI e X, organização e atribuições específicas da Administração Pública, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

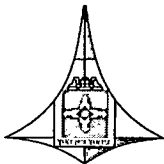
Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.242/2016, no âmbito da CCJ, por apresentar inconstitucionalidade insuperável.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1242/2016

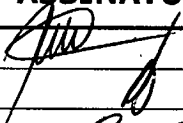
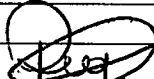
Estabelece diretrizes e normas para a promoção e inclusão de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), de produtos orgânicos na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) **Joe Valle**

Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**

Parecer: **Inadmissibilidade**

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha						  
Martins Machado						
Daniel Donizet						
Roosevelt Vilela						
Prof. Reginaldo Veras						
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____

Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO

☒ Parecer do Relator nº 03-CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido – Deputado _____

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA em 19.02.2019

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1242/2016

FL nº 20 Rubrica